



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO Nº 2021
(Da Senhora Deputada Jaqueline Silva)

Ao PROJETO DE LEI Nº 227/2019, VEDA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL DE OFERTAR E CELEBRAR CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCEIRO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM IDOSOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS POR MEIO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 227, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 227/2019
(Do Deputado Robério Negreiros)

À CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Na oferta de operações de crédito ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar de forma clara e objetiva as características do produto, considerando:

- I – taxas de juros;
- II- tarifas incidentes;
- III – eventuais seguros;
- IV – impostos; e
- V – custo efetivo total – CET

Art. 2º As Instituições Financeiras deverão manter à disposição dos consumidores a possibilidade do bloqueio do recebimento de ligações para oferta de produtos de crédito:

§ 1º. A previsão estabelecida no caput do presente artigo não contempla as ligações que tenham por objetivo confirmar dados do consumidor, para a prevenção à fraude, realização de cobranças, para efetuar a retenção de solicitações de portabilidade, com ou sem oferta de refinanciamento, entre outros.

§ 2º. O consumidor fica responsável por manter seus dados pessoais sempre atualizados, e caso queira, poderá solicitar a suspensão deste bloqueio a qualquer tempo.

Art. 3º O ente público estadual poderá disponibilizar cadastro oficial, denominado "Não Perturbe" para que os consumidores possam solicitar o bloqueio do recebimento de ligações para oferta de produtos de crédito, devendo cada Instituição Financeira consultar essa base oficial evitando a oferta de produtos e serviços aos consumidores cadastrados:

§1º. A gestão e manutenção deste cadastro, bem como, a determinação de regras quanto a quais dados pessoais serão necessários, prazo de renovação do cadastro, entre outros, é de inteira responsabilidade da gestão pública do estado, que deverá disponibilizar meios para que as Instituições Financeiras possam consultar as informações atualizadas e de forma a garantir o bom funcionamento da atividade financeira em questão;

§ 2º. A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário neste cadastro, as Instituições Financeiras não poderão efetuar ligações telefônicas para ofertar operações de crédito às pessoas inscritas no cadastro ora citado.

§ 3º. A previsão estabelecida no caput do presente artigo não contempla as ligações que tenham por objetivo confirmar dados do consumidor, para a prevenção à fraude, realização de cobranças, para efetuar a retenção de solicitações de portabilidade, com ou sem oferta de refinanciamento, entre outros

§ 4º. O consumidor poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro a qualquer momento.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I – advertência;

II – multa no montante de até R\$ 200.000,00

III – A reincidência na infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resultará na exclusão da inscrição estadual da instituição financeira, sem prejuízo de aplicação da multa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo visa complementar o Projeto de Lei nº 227/2019 com pontos importantes constantes do aperfeiçoamento no atendimento aos clientes da oferta de crédito consignado no país. A FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos e a ABBC - Associação Brasileira de Bancos anunciariam, no dia 24.09.19, a criação do Sistema de Autorregulação de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação, já em vigor desde 02 de janeiro de 2020.

O sistema fortalece os princípios bancários de bom atendimento aos clientes, e tem três objetivos principais: Criar um sistema de bloqueio de ligações à disposição dos consumidores que não queiram receber ofertas de crédito consignado; formar uma base de dados para monitorar reclamações sobre oferta inadequada do produto; estabelecer medidas voltadas à transparência, ao combate ao assédio comercial e à qualificação de correspondentes.

Assim, uma vez realizado o cadastro do telefone fixo ou móvel no "Não Perturbe", tanto os bancos, quanto os correspondentes por eles contratados, não podem fazer qualquer oferta de operação de crédito consignado, 30 dias após a inclusão neste sistema. A ferramenta, está em pleno funcionamento desde 02 de janeiro de 2020.

Cumpra esclarecer que o atendimento por telefone visa atender uma necessidade imediata e, portanto, proporciona comodidade e conveniência ao cliente, sendo um dos canais de atendimento na rede bancária. Trata-se de uma escolha do cliente, que pode optar ou não por contratar empréstimos por esse canal ou por outros meios disponíveis, de acordo com sua preferência, visando atender os clientes que fazem uso desta modalidade de atendimento.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria e de que a proposta consolidada. Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Substitutivo.

Sala das Sessões, em

JAQUELINE SILVA
Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 02/06/2021, às 14:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0438192** Código CRC: **01C5A7B8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00017660/2021-34

0438192v3